



**Governo do Estado de Roraima**

*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 60/2026**

**SESSÃO ORDINÁRIA : 29ª SESSÃO ORDINÁRIA 09/04/2026.**

**PROCESSO: 22101.007493/2021.46**

**AUTO DE INFRAÇÃO : 016548/2021 OS Nº 000813/2020**

**SUJEITO PASSIVO: TARUMA IND. COM DE ALIMENTOS LTDA**

**CNPJ: 21.613.030/0001-43 CGF: 24.027752-2**

**ENDEREÇO: RUA DI B Nº 196 DISTRITO INDUDTRIAL BOA VISTA/RR**

**RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS**

**RECORRIDA: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS**

**ASSUNTO: FALTA DE PAGAMENTO ICMS INCIDENTE EM OPERAÇÕES DE ENTRADAS**

**AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S): ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM**

**CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO**

**EMENTA:** DIREITO TRIBUTÁRIO ICMS-OBRIGAÇÃO PRINCIPAL-FALTA DE PAGAMENTO OPERAÇÕES DE ENTRADAS-REQUERIMENTO BAIXA INSCRIÇÃO ESTADUAL/CGF-FISCALIZAÇÃO ESTABELECIMENTO VFA-OS Nº 000813/2020-CONVERSÃO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA-ART 60 LEI 072/94 C/C ART 32 DECRETO 878-E/1994,-MANIFESTAÇÃO AFTE AÇÃO FISCAL-CONTEÚDO ARQUIVOS OCULTOS AI Nº 001654/2022,-LIBERAÇÃO DOS ARQUIVOS PRAZO REGIMENTAL, ACORDO PARECER PROCURADORIAFISCAL DO ESTADO (EP 20922984), MANISFESTADO EM SESSÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR-DECISÃO UNANIMIDADE DOS VOTOS PRESENTES..

**RELÁTÓRIO**

Trata os autos de processo do Auto de Infração n.º 0016548/2021, lavrado em 24/10/2021, contra o sujeito passivo TARUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 21.613.030/0001-43 e CGF: 24.027752-2, já devidamente qualificada nos autos, no valor de R\$ 222.673,20 ( Duzentos e vinte e dois mil, seiscentos e setenta e três reais e vinte centavos), a título de ICMS e multa, em Fiscalização de Estabelecimento, sob Ordem de Serviço Nº 000813/2020 de 30/06/2020, em procedimento de Auditoria Fiscal, na data de 24/10/2021, pela entrada de mercadorias sem documentação fiscal própria, verificado através de levantamento fiscal (anexo aos autos), tendo desta maneira infringindo o artigo 71 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade

pecuniária então aplicada tem previsão no artigo 69, inciso I, alínea "g" do Código Tributário Estadual. lei 224/99, multa de 40% aplicável sobre o valor da operação.

Na acusação, o AI nº 0016548/2021 veio instruído com documentos a saber: 1-Cópia da Ordem de Serviço; 2-Relatório de Execução da Ordem de Serviço e Anexos; 3-Intimação datada de 25/05/2021; 4-Intimação datada de 21/09/2021 e Anexo; 5-Termo de Baixa de Inscrição Estadual; e 6-Espelho de e-mails correspondidos com a empresa.

A empresa autuada fora devidamente cientificada, sendo a mesma realizada de forma pessoal em 01/04/2021 e apresentou impugnação em 28/04/2021, estando dessa maneira respeitado os prazos legais estabelecidos na Legislação Tributária Estado de Roraima, sendo portanto considerada tempestiva, e na sua impugnação faz alegações de forma resumida a saber:

1 - alega que solicitou baixa do CGF - Cadastro Geral da Fazenda através do protocolo 3620/2020;

2 - que houve a extinção da Ordem de Serviço, tendo em vista o prazo decorrido superou a previsão legal de 180 dias, sem que houvesse a conclusão da tarefa;

3 - afirma que o procedimento fiscal não possui clareza e correspondência legal, especialmente quanto à metodologia aplicada;

4 - que não foi mencionado o período de apuração e bem como não considerados os estoques EI e EF;

5 - que um dos produtos objeto de cobrança na autuação é tributado através do mecanismo da Substituição Tributária do ICMS, cujo imposto é recolhido no momento da entrada do produto no Estado de Roraima;

6 - não demonstrou em seu relatório os números das notas fiscais de entradas e saídas utilizadas no levantamento, impedindo a autuada de identificar tais operações;

7 – Ao final requer a NULIDADE da autuação AI 001654/2021.

O Julgador de Primeira considerou NULO o Auto de Infração nº 0016548/2021, conforme Decisão de Primeira Instância Nº 69/2023/SEFAZ/CONAF/DPAF, em breve resumo dos seus fundamentos, deixa claro que os aspectos formais do lançamento não foram observados, em razão de que a execução da Ação Fiscal tem prazos definidos e seu rompimento enseja necessariamente nulidade dos atos conforme estabelece o artigo 42 da Lei Estadual 072/1994, há diversos atos que deflagram a ação fiscal. Vejamos:

*Art. 42. O procedimento fiscal tem início com:*

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente do qual se dê ciência ao sujeito passivo da obrigação tributária;*

*II - a lavratura de termo de arrecadação de livros e documentos fiscais ou da intimação para sua apresentação;*

*III - a lavratura do termo de início de fiscalização;*

*[...]*

E conclui que o prazo de execução da Ação Fiscal restou extrapolado, não fazendo análise de mérito.

Devidamente intimadas da decisão de Primeira Instância, a empresa autuada não apresentou contra-razões ao Recurso de Ofício .

Remetidos o processo a este Conselho, a Presidência em ação decorrente, atendendo dispositivo legal do art 23 inciso V da lei 072/1994, o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte emitiu o PARECER 460/2024

PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF, manifestando-se pela NULIDADE do Auto de Infração nº 0016548/2021 visto que o procedimento fiscal tem vício insanável, culminando na nulidade da autuação, em vista que o dispositivo legal restou desobedecido, conforme previsão do artigo 54, inciso III do Decreto Estadual nº 856-E/1994, estando assim comprovado por vários vícios formais na autuação, ficando inviável sanar, incidindo em nulidade total do procedimento fiscal.

Revindo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

Na 29ª SESSÃO ORDINÁRIA de 09/04/2026, a Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, solicitou pedido de vista, interrompendo momentaneamente o curso do processo, em razão de uma necessária análise mais circunstanciada na sua fundamentação, ante ao parecer anteriormente apresentado, sendo assim, o pedido de vistas, suspendeu o julgamento, designando o processo a Procuradoria Fiscal.

Revindo o processo a este Conselho e expressos os autos em nova sessão, ou seja 30ª SESSÃO ORDINÁRIA, foi apresentado novo **PARECER** Nº 01/2026 SEFAZ/CONAF/CAJ( ep 21958601), que conclui pela validade, materialidade e correção legal da cobrança registrada no Auto de Infração nº 016548/2021. O fato de o auditor fiscal ultrapassar o tempo definido na lei para terminar o relatório representa o descumprimento de um prazo interno de orientação, e não de extinção do direito e opinando em relação ao conteúdo do processo, a orientação deste novo parecer é por sua aprovação, visando reformar a decisão originária de primeira instância, declarar o Auto de Infração como válido e confirmar a obrigação de cobrança da dívida tributária em favor do Estado de Roraima.

Em continuidade da 30ª Sessão Ordinária, de 10/04/2026, o membro conselheiro, FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA CABRAL, solicitou a este CRF/SEFAZ, baixa do referido processo em diligências, junto ao auditor fiscal responsável pela ação fiscal objeto da infração, no sentido de liberação dos arquivos do referido auto de infração, que consta de forma oculta nos autos, como maneira imprescindível para examinar o processo antes de proferir seu voto; o que foi aceito de forma unânime pelos membros colegiados.

É em síntese, o relatório.

**JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

### **VOTO**

Trata os autos de processo do Auto de Infração n.º 0016548/2021, lavrado em 24/10/2021, contra o sujeito passivo TARUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 21.613.030/0001-43 e CGF: 24.027752-2, já devidamente qualificada nos autos, no valor de R\$ 222.673,20 ( Duzentos e vinte e dois mil, seiscentos e setenta e três reais e vinte centavos), a título de ICMS e multa, em Fiscalização de Estabelecimento, sob Ordem de Serviço Nº 000813/2020 de 30/06/2020, em procedimento de Auditoria Fiscal, na data de 24/10/2021, pela entrada de mercadorias sem documentação fiscal própria, verificado através de levantamento fiscal (anexo aos autos), tendo desta maneira infringindo o artigo 71 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária então aplicada tem previsão no artigo 69, inciso I, alínea "g" do Código Tributário Estadual. lei 224/99, multa de 40% aplicável sobre o valor da operação.

Na acusação, o AI nº 0016548/2021 veio instruído com documentos a saber: 1-Cópia da Ordem de Serviço; 2-Relatório de Execução da Ordem de Serviço e Anexos; 3-Intimação datada de

25/05/2021; 4-Intimação datada de 21/09/2021 e Anexo; 5-Termo de Baixa de Inscrição Estadual; e 6-Espelho de e-mails correspondidos com a empresa.

A empresa autuada fora devidamente cientificada, sendo a mesma realizada de forma pessoal em 01/04/2021 e apresentou impugnação em 28/04/2021, estando dessa maneira respeitado os prazos legais estabelecidos na Legislação Tributária Estado de Roraima, sendo portanto considerada tempestiva, e na sua impugnação faz alegações de forma resumida a saber:

1 - alega que solicitou baixa do CGF - Cadastro Geral da Fazenda através do protocolo 3620/2020;

2 - que houve a extinção da Ordem de Serviço, tendo em vista o prazo decorrido superou a previsão legal de 180 dias, sem que houvesse a conclusão da tarefa;

O Julgador de Primeira considerou NULO o Auto de Infração nº 0016548/2021, conforme Decisão de Primeira Instância Nº 69/2023/SEFAZ/CONAF/DPAF, em breve resumo dos seus fundamentos, deixa claro que os aspectos formais do lançamento não foram observados, em razão de que a execução da Ação Fiscal tem prazos definidos e seu rompimento enseja necessariamente nulidade dos atos conforme estabelece o artigo 42 da Lei Estadual 072/1994, há diversos atos que deflagram a ação fiscal. Vejamos:

*Art. 42. O procedimento fiscal tem início com:*

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente do qual se dê ciência ao sujeito passivo da obrigação tributária;*

*II - a lavratura de termo de arrecadação de livros e documentos fiscais ou da intimação para sua apresentação;*

*III - a lavratura do termo de início de fiscalização;*

*[...]*

E conclui que o prazo de execução da Ação Fiscal restou extrapolado, não fazendo análise de mérito.

Na 29ª SESSÃO ORDINÁRIA de 09/04/2026, a Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, solicitou pedido de vista, interrompendo momentaneamente o curso do processo, em razão de uma necessária análise mais circunstanciada na sua fundamentação, ante ao parecer anteriormente apresentado, sendo assim o pedido de vistas, suspendeu o julgamento, designando o processo a Procuradoria Fiscal.

Revindo o processo a este Conselho e expressos os autos em nova sessão ordinária, foi apresentado novo **PARECER** 01/2026 SEFAZ/CONAF/CAJ( ep 21958601), que conclui pela validade, materialidade e correção legal da cobrança registrada no Auto de Infração nº 016548/2021. O fato de o auditor fiscal ultrapassar o tempo definido na lei para terminar o relatório representa o descumprimento de um prazo interno de orientação, e não de extinção do direito e opinando em relação ao conteúdo do processo, a orientação deste novo parecer é por sua aprovação, visando reformar a decisão originária de primeira instância, declarar o Auto de Infração como válido e confirmar a obrigação de cobrança da dívida tributária em favor do Estado de Roraima.

Em continuidade da 30ª Sessão Ordinária, de 10/04/2026, o membro conselheiro, FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA CABRAL, solicitou a este CRF/SEFAZ, baixa do referido processo em diligências, junto ao auditor fiscal responsável pela ação fiscal objeto da infração, no sentido de liberação dos arquivos do referido auto de infração, que consta de forma oculta nos autos, como maneira imprescindível para examinar o processo antes de proferir seu voto; o que foi aceito de forma unânime pelos membro colegiados.

*Art. 60. O Órgão julgador de segunda instância, se entender conveniente à elucidação dos fatos, determinará a realização de diligências(Lei 072/94).*

*Art. 32 Os julgamentos, além de poderem ser convertidos em diligências, poderão, também, ser adiados, por decisão da Câmara, devendo os motivos da deliberação constarem da Ata dos trabalhos(Decreto 878-E, de 29/12/1994).*

Diante dos fatos expostos, e considerando a importância dos esclarecimentos da forma mais ampla possível para uma melhor decisão deste julgamento, voto no sentido da baixa em diligência nos termos legais acima citados e no prazo do Regimento Interno, para que a Divisão de Fiscalização possa se manifestar no sentido de proceder a liberação dos arquivos ocultos de acesso restrito do AI ( ep 3225638).

É como voto, submeto aos demais membros .

#### **DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**, e recorrente/autuada: **TARUMA IND. COM DE ALIMENTOS LTDA**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, **converter o julgamento em diligência**, nos moldes do art. 60 da Lei 072/94 c/c o art. 32 do Decreto 878-E/1994, para manifestação do AFTE Autuante quanto ao conteúdo dos arquivos ocultos do auto de infração n.º 0016548/2021, objeto deste julgamento, no prazo regimental, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado (ep 20922984), manifestado em sessão, nos termos do voto do relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 14 de abril de 2026.

**ALISSON OLIVEIRA LOPES**  
**PRESIDENTE**

**JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

**EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO**  
**CONSELHEIRO**

**VITOR HUGO FERRONATTO**  
**CONSELHEIRO**

**NORMÉLIA DA SILVA SOARES**  
**CONSELHEIRA**

**FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**  
**CONSELHEIRO**

**VILMAR LANA JUNIOR**  
**CONSELHEIRO**

**JEFFERSON WAGNER GOMES DA SILVA**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/05/2026, às 10:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagner Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 22/05/2026, às 10:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 22/05/2026, às 10:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Oliveira Lopes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 22/05/2026, às 11:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 22/05/2026, às 15:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/05/2026, às 09:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

---



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 25/05/2026, às 10:28, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

---



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/05/2026, às 09:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **21924019** e o código CRC **8A087422**.

---